



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PL 0255.0/2021**

**Procedência:** Legislativo – Deputada Paulinha.

**Ementa:** Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vítigo.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria da Deputada Paulinha, com o fim de instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vítigo, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de junho, Dia Mundial de Combate ao Vítigo (art. 1º)

O art. 2º da Proposição diz que a semana tem por fim o de esclarecer, orientar e conscientizar a população sobre os sintomas da doença, possíveis tratamentos e prevenção.

O art. 3º enumera as atividades com o intuito de orientação.

O art. 4º dá a possibilidade do poder público estabelecer parcerias com a iniciativa privada com o propósito de viabilizar as atividades enumeradas no art. 3º;

O art. 5º dá a opção de distribuição de cartilhas e materiais informativos no ambiente escolar com a finalidade de divulgar as orientações enumeradas no art. 3º.

O art. 6º faz menção ao Anexo Único desta Lei, em face do Anexo II da Lei nº 17.335, que dispõe sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.



A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o Relatório.

## I - PARECER

Na reunião do dia 13/07/2021, esta Comissão aprovou meu Requerimento de Diligenciamento à Procuradoria Geral do Estado - PGE e à Secretaria de Estado da Saúde - SES (fls. 07/09).

Em resposta, a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, em seu PARECER Nº 364/2021-PGE de fls. 14/20, concluiu que *"não se verifica qualquer óbice constitucional ou legal ao trâmite do Projeto de Lei nº 0255.0/2021"*.

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, pelo seu Parecer nº PAR 1862/2021-COJUR/SES de fls. 20verso/22verso, também concluiu que *"o Projeto de Lei nº 255.0/2021 atende ao interesse público dos catarinenses e não ostenta vício de inconstitucionalidade"*.

Assim, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, julgo que não há ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição de Santa Catarina (art. 50, § 2º), visto que a norma projetada não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matéria a ele destinada, em rol taxativo, considerando, portanto, ausente a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

No que concerne à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei sob o prisma material, não há que se falar, a meu juízo, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.



Relativamente à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposta legislativa está em sintonia com o ordenamento jurídico, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Afinal, no tocante à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação da proposição ora examinada.

## II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e nestes aspectos, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da Proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0255.0/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**Relator**